



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10218.720898/2007-29
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.333 – 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CATTANI S.A TRANSPORTE E TURISMO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Ausente momentaneamente a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202-003.119 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 28 de janeiro de 2016, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 76:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

VTN. ARBITRAMENTO. SIPT. MEDIA DAS DITR.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da lei, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido.

O Recurso Especial referido anteriormente, fls. 83 a 91, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 107 a 108, para rediscutir a decisão recorrida no tocante ao **arbitramento do VTN com base no SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITRs apresentadas.**

Aduz a Procuradoria da Fazenda, em síntese, que:

a) não há ilegalidade no procedimento para o lançamento do ITR com base nos valores indicados no Sistema de Preços de Terras da SRF;

b) fica demonstrado que o critério de arbitramento, com base em informação do SIPT, está previsto na legislação em vigor, constituindo esse sistema na ferramenta de que dispõe a fiscalização para fins de arbitramento do VTN, quando verificada a hipótese de subavaliação do VTN declarado, conforme foi o caso;

c) caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2005, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR);

d) deveria a requerente apresentar laudo técnico de avaliação, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), que demonstrasse, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro de 2005, bem como a existência de características particulares

desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos, inclusive, as alegadas questões fundiárias (invadida por posseiros), que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT;

e) no entanto, não foi apresentado qualquer documento para comprovar os valores informados para o ITR/2005, limitando-se a contribuinte a alegar que o arbitramento do VTN está em desacordo com a realidade fática e de mercado do imóvel, não tendo havido subavaliação do VTN declarado;

f) não tendo sido apresentado esse documento, com as exigências requeridas, e sendo ele imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 01/01/2005, está compatível com as suas características particulares, é incabível a alteração do VTN arbitrado;

g) requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial de Divergência, a fim de reformando o v. acórdão proferido, ser restaurada a r. decisão de 1ª instância.

Intimada, a Contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 112 a 116, alegando, em síntese que o arbitramento do VTN médio é ilegal e contraria a jurisprudência majoritária do Conselho de Recursos Fiscais, pelo que deve ser mantido intacto o referido Acórdão, uma vez que está em total sintonia com a legalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

O processo administrativo fiscal sob análise tem como objeto exigência de ITR suplementar referente ao exercício de 2005, em decorrência da não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel do valor da terra nua declarado, razão pela qual foi realizado arbitramento com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT).

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com o fito de rediscutir **arbitramento do VTN com base no SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITRs de outros contribuintes.**

Compulsando-se o Acórdão recorrido, observa-se que a razão de decidir do Colegiado se baseou, essencialmente, nos seguintes fundamentos:

O Recorrente questiona a utilização do arbitramento com base “na média das declarações de outros contribuintes”.

O valor da terra nua – VTN, declarado pelo contribuinte na DITR/2005, foi então alterado com base no SIPT (Sistema de Preços de Terras da RFB). Na tela informadora do sistema SIPT, que agora encontra-se anexada na fl. 72, observa-se que não constam informações sobre o “VTN médio por aptidão agrícola” para o Município em questão, no exercício de 2005, e que o valor utilizado no lançamento é o “VTN médio/DITR”, obtido a partir da média das DITR entregues por outros contribuintes, na mesma região/município, como aliás já assentara a DRJ no julgamento recorrido, apontando estar tal parâmetro previsto em norma interna da RFB/Cofis (fl. 52).

Já é ponto pacífico em diversas decisões deste CARF a impossibilidade de utilização do VTN médio obtido pela informação das DITR de outros contribuintes, uma vez que além de não encontrar previsão legal, mostra-se parâmetro que não reflete a realidade e a peculiaridade do imóvel. (...).

Dessa feita, deve ser cancelado o arbitramento do VTN efetuado, por falta de previsão legal para o critério adotado.

Assim, foi dado provimento ao recurso voluntário considerando a realização do arbitramento do valor do VTN com base no SIPT, utilizando-se o valor médio das DITRs, sem levar em conta a aptidão agrícola.

Acerca do tema, o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996, assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.” (grifei)

O referido art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao tempo da edição da Lei nº 9.393, de 1996, tinha a seguinte redação:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I. valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II. valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacitação potencial da terra;

c) dimensão do imóvel." (grifei)

Posteriormente, com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

"Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e anciandade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias." (grifei)

Diante desse contexto, observa-se que não foi cumprida a exigência legal de modo a considerar a aptidão agrícola do imóvel, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Portanto, voto por conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.